



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.728740/2013-34  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3402-010.246 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

Os Embargos de Declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Não verificada contradição na decisão embargada, não se acolhem os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo e ativo. Os embargos são adequados para saneamento do vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria, sem efeitos infringentes, para sanar erro material constante no acórdão recorrido quanto à indicação do ano em que foi editada a IN SRF nº 102.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

**Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão n.º 3402-008.230, de 26 de abril de 2021, que foram admitidos para que este Colegiado sanei suposto vício de contradição por erro na indicação do ano em que foi editada a IN SRF n.º 102.

Para melhor esclarecer os fatos envolvidos, adoto o Relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração da prestação intempestiva de informações por registro de conhecimento de carga.

Tal conduta, segundo a Autoridade Fiscal, configuraria descumprimento do prazo na informação dos dados de desconsolidação no SISCOMEX MANTRA, sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 por operação, perfazendo um total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) o auto de infração é nulo por infringir os artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/1972, bem como o artigo 142 do CTN, cumulando-se fatos distintos no mesmo auto de infração;

b) houve denúncia espontânea da infração;

c) não há responsabilidade do agente de cargas, pois as informações e acesso ao MANTRA são privativas do transportador; e

d) requer que a autoridade julgadora identifique no procedimento o número do CPF e identificação do responsável pela prestação de informações intempestivas na data e horário em que prestada; a razão social e endereço da empresa a que vinculado o respectivo CPF e acesso ao Siscomex e informe se o CPF do responsável encontra-se vinculado no Siscomex da impugnante.

Ato contínuo, a DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais, mormente havendo na espécie obediência ao devido processo legal e inexistindo qualquer prejuízo ao sujeito passivo que tenha o condão de macular sua defesa.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.**

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

**AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB n.º 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo

transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação, apenas acrescentou ao recurso o pedido de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, uma vez que deixou de analisar questão fundamental para o deslinde da lide.

Na análise do recurso, esta colenda Turma decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, conforme a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE  
DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Foi dada ciência do referido acórdão à Procuradoria da Fazenda Nacional que opôs Embargos de Declaração alegando que houve contradição no acórdão recorrido.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse a mim redistribuído para, em seguida, colocar em pauta e deliberação do Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.65 do RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Conforme relatado, alega a Embargante que houve contradição no acórdão recorrido nos seguintes termos:

(...)

1. Analisando-se a **ementa** do v. acórdão ora embargado, temos que é mencionada a IN SRF 102/1994, como se vê pelo trecho abaixo sublinhado, litteris:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE  
DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da **IN SRF 102/1994**, incluído pela IN RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

2. Daí, a contradição com o seguinte **trecho do voto-condutor** que faz menção a IN SRF 102/74, verbis:

Como se observa, a responsabilidade pelas informações no SISCOMEX MANTRA sobre a desconsolidação de cargas aéreas provenientes do exterior permanece com as cias aéreas enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, por força do §2º do art.8º, da **IN SRF n.º102/74** (Incluído pela IN RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014). E ainda que algum agente desconsolidador acessasse o SISCOMEX MANTRA à época dos fatos para alimentar o sistema, o fazia em nome e responsabilidade de terceiros, no caso o transportador aéreo, posto que inexistia acesso por perfil próprio para esse agente.

3. Assim sendo, é clara a contradição entre os dois trechos, com a menção contraditória do ano em que foi editada a IN SRF no. 102.

Na análise de admissibilidade, foi admitido o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional a fim sanar vício de contradição posto que houve erro na indicação do ano em que foi editada a IN SRF n.º 102.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso trata-se, em verdade, de corrigir simples erro material ocorrido na indicação do ano da IN n.º102 e não de vício de contradição como alegado pela Recorrente.

Pertinente indicar que o erro material pode ser conceituado como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, troca de datas, etc. Nesse sentido, temos o art. 32, do Decreto n.º 70.235/1972, dispõe:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Há de se reconhecer de ofício, assim, o erro material identificado no acórdão embargado referente a indicação do ano em que foi editada a IN SRF n.º 102 na fundamentação do voto.

A fim de sanar o vício apontado, onde se lê no trecho do voto condutor “*Como se observa, a responsabilidade pelas informações no SISCOMEX MANTRA sobre a desconsolidação de cargas aéreas provenientes do exterior permanece com as cias aéreas enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, por força do §2º do art.8º, da IN SRF n.º102/74 (Incluído pela IN RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014). E ainda que algum agente desconsolidador acessasse o SISCOMEX MANTRA à época dos fatos para alimentar o sistema, o fazia em nome e responsabilidade de terceiros, no caso o transportador aéreo, posto que inexistia acesso por perfil próprio para esse agente.*”, leia-se “*Como se observa, a responsabilidade pelas informações no SISCOMEX MANTRA*

*sobre a desconsolidação de cargas aéreas provenientes do exterior permanece com as cias aéreas enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, por força do §2º do art.8º, da IN SRF n.º102/94 (Incluído pela IN RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014). E ainda que algum agente desconsolidador acessasse o SISCOMEX MANTRA à época dos fatos para alimentar o sistema, o fazia em nome e responsabilidade de terceiros, no caso o transportador aéreo, posto que inexistia acesso por perfil próprio para esse agente.”*

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material constante no acórdão n.º3402-008.230 quanto à indicação do ano em que foi editada a IN SRF n.º 102 constante da fundamentação do voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo